



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Procopense de Ensino Superior S/C Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 760, de 5/11/2008, o pedido de autorização de curso de graduação em Educação Física, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.028233/2007-57		
<b>e-MEC Nº:</b> 20078622		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>175/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/6/2009</b>

## I – RELATÓRIO

A Faculdade Cristo Rei, por intermédio do seu dirigente, José Antonio Conceição, protocolou, no Conselho Nacional de Educação, Recurso Administrativo, com base no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, contra decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, exarada por meio da Portaria nº 760, de 5/11/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado.

Transcrevo, abaixo, o Parecer da SESu com as justificativas para o indeferimento da autorização:

*A Comissão designada pelo INEP, para avaliar as condições existentes para a oferta do curso apresentou relatório nº 56.187, datado de 10 de junho de 2008, onde são apontadas as seguintes fragilidades importantes, nas três dimensões avaliadas, que comprometem o funcionamento do curso:*

*Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: O PPC está proposto sem levar em consideração os indicadores básicos educacionais. A matriz necessita de uma reformulação substancial, a metodologia não está definida no PPC e a bibliografia merece uma revisão.*

*Dimensão 2 – Corpo Docente: A Instituição apresentou apenas as cartas de aceite de contratação dos docentes previstos apenas para o primeiro ano do curso. Não foi detectada a existência do Núcleo Docente Estruturante. O Coordenador do Curso não possui pós-graduação stricto sensu. A relação de alunos por docente equivalente a tempo integral e o número médio de disciplinas por docente apresentaram-se altos, mesmo considerando apenas o primeiro ano do curso.*

*Dimensão 3 – Instalações Físicas: O acervo da biblioteca não atende às bibliografias básica, complementar e periódicos apresentados pelo projeto pedagógico do curso para os dois primeiros anos do curso. Não foi observado no PDI um cronograma de construção de áreas para as aulas práticas e nem foram apresentados projetos arquitetônicos em relação aos laboratórios das disciplinas básicas, como o de Anatomia Humana, Fisiologia Humana, Cinesiologia e Biomecânica.*

*O resumo da avaliação qualitativa das três dimensões apresentadas foi o seguinte:*

*Dimensão 1 – conceito 3*

*Dimensão 2 – conceito 2*

*Dimensão 3 – conceito 2*

*Em seu parecer final, a Comissão Avaliadora manifestou-se da seguinte forma:*

*“Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes desta Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de graduação em Educação Física apresenta um perfil precário de qualidade.”*

*Diante do exposto e tendo em vista a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cristo Rei, localizada no km 04 da Rodovia PR 160, Conjunto Universitário, na cidade de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Procopense de Ensino Superior Ltda., com sede na cidade de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.*

A Instituição aceitou o relatório da Comissão do INEP, não apresentou recurso junto à CTAA, mas entrou com recurso junto ao CNE, cujo teor transcrevo abaixo:

*A avaliação realizada na IES em data já indicada acima foi de grande importância e valia, porém nos sentimos prejudicados, a falta de pontuação positiva em alguns itens conforme apontados acima, sendo que foram absolutamente atendidos, acarretando assim, em um conceito por dimensão baixo e no geral agravou também. Creio que com o que apresentamos poderia ter o conceito 03 em todas as dimensões, bem como o conceito geral 03 e com parecer favorável pela comissão avaliadora. Importante aqui ressaltar que a comissão avaliadora achou que o número de vagas era excessivo e inclusive a página 04 na síntese da Dimensão 01 - “... O curso noturno com 50 vagas semestrais pode ser viável...” e Também em seu parecer final reforça esta colocação, bem como fez na dimensão que a IES tem estrutura suficiente para atender a este número de vagas.=*

*Sabemos que nestes dois dias de avaliação é difícil para os avaliadores conseguir verificar tudo, pois no relatório consta a falta da apresentação de documentos como exemplo a planta de expansão já que esta existe desde o início de implantação do Campus Universitário, como outros. E também a visão do todo, como começamos e o que é hoje a nossa Instituição, começamos em um prédio alugado e humilde e hoje estamos em uma área de 2,5 alqueires e com área construída de mais de 4.000 mil metros quadrados, isto demonstra o compromisso de crescimento, qualidade e bem estar a nossos alunos.*

*Podemos verificar nos relatórios dos cursos ora avaliados que todos têm contradições, e é notório saber que temos mais pontos positivos que negativos, e também negativos pelo número equivocado de vagas que solicitamos.*

*A IES se preocupa em muito com a qualidade dos cursos ofertados e a serem ofertados, portanto, dos cursos ofertados todos obtiveram ótimo desempenho no*

*ENADE, no Ranking de IES isoladas ficamos em primeiro lugar na região da AMUNOP e AMUNORPI, bem como entre os melhores do Paraná, quanto aos cursos novos foram desenvolvidos dentro dos padrões e tudo que fora necessário adquirir, a IES providenciou e sabe que ainda necessita de melhoria para o efetivo funcionamento do curso. Importante ressaltar que a IES tem honrado seus compromissos com o Ministério da Educação e que a busca da qualidade é uma constante até haja vista que a Instituição quer se manter no mercado e sabe dos compromissos que tem com os seus alunos, docentes, comunidade e MEC, pois não só buscamos autorizar um curso mais pensamos já no seu reconhecimento que é ainda uma etapa mais importante de todo este processo, pois o curso se faz ao longo de quatro ou cinco anos e aí sim demonstramos a nossa responsabilidade como sempre estamos fazendo, reconhecendo nossos cursos.=*

*Ressaltamos aqui a importância da autorização deste curso, que protocolamos em outubro do ano passado, para nossa região podendo contribuir para formação de nobres profissionais, e curso este muito esperado pela comunidade de Cornélio Procopio – PR e região que conta com mais de 800 mil habitantes.*

*A IES nesta avaliação solicita a revisão e alteração de alguns conceitos atribuídos a requisitos e itens, bem como dos conceitos das dimensões.*

*O parecer da Secretaria foi sugestão de indeferimento, embasado no relatório de avaliação do INEP, e que diante disto a IES vem contestar através do presente recurso.*

*Solicitamos ao Ilustre Conselheiro Relator e demais membros do conselho que avaliem nosso recurso e que o parecer final seja satisfatório no sentido de autorizar o curso ora pretendido.*

### **Manifestação do Relator**

A avaliação procedida pelo INEP aponta para graves fragilidades na proposta do curso e nas condições de oferta. A decisão da SESu de indeferir a autorização do curso está baseada nas informações constatadas no relatório da Comissão de Verificação.

Dentre as fragilidades apontadas por esta Comissão, ressalto as seguintes:

- A proposta pedagógica necessita de uma reformulação substancial, a metodologia não está definida e a bibliografia merece uma revisão.
- O acervo da biblioteca não atende à bibliografia apresentada pelo projeto pedagógico do curso.
- A faculdade apresentou convênios de cooperação com outras instituições para aulas práticas. No entanto, estas instituições estão distantes entre si e da IES, o que poderá trazer inúmeras dificuldades de operacionalização das disciplinas.
- As dimensões 2 e 3 receberam conceito 2.

Registre-se, também, que os avaliadores não se pronunciaram a respeito da atividade regulatória, ou seja, se o curso deveria ser autorizado ou não. Não constam nos autos quaisquer recomendações, que, caso fossem atendidas, o curso seria autorizado.

No recurso apresentado, a IES manifesta, também, a sua discordância com vários aspectos do relatório da Comissão de Verificação. Todavia, concordou formalmente quando tomou conhecimento dele.

Assim sendo, sou de opinião que as argumentações trazidas pela Instituição não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Em face da legislação pertinente, o poder público não pode e não deve autorizar o funcionamento de um curso superior com tais características; dessa forma, apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 760/2008, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, solicitado pela Faculdade Cristo Rei, mantida pela Associação Procopense de Ensino Superior Ltda., ambas com sede no município de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente